



TOYOTA

CONCESSIONÁRIA

Mercosul Veículos Ltda

Mercosul

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO REGIDA PELO EDITAL PROCESSO/PREGÃO ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE NOVA VENEZA/SC – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 124/2023

Recurso administrativo referente: **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 124/2023**

A empresa **MERCOSUL VEICULOS LTDA** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **08.298.672/0001-37**, já qualificada no processo licitatório em epígrafe, vem perante Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão proferida na Ata de Reunião de Julgamento de Propostas de preços, na modalidade de menor preço, do **Pregão Eletrônico nº 124/2023** datada de **26/07/2023** da Prefeitura Municipal de **Nova Veneza/SC**, que a Recorrente restou como não vencedora do processo Licitatório acima descrito:

I - DOS FATOS E DO DIREITO

II.I - DA IRREGULARIDADE DA DECLARAÇÃO DE VENCEDORA DA EMPRESA VRIO SOLUÇÕES SERVIÇOS DE MONTAGENS MÓVEIS EIRELI.

Consoante se infere da Ata mencionada, na data de **27/06/2023** quando do **Pregão Eletrônico nº 124/2023** da Prefeitura Municipal de Nova Veneza/SC, a empresa Recorrente, **MERCOSUL VEICULOS LTDA** não restou vencedora, em razão de não ter apresentado menor preço (classificada em 2º lugar), restando vencedora a empresa **ARTHA EMPREENDIMENTOS COMERCIO E LOCACOES LTDA.**, a qual não é Concessionária da Marca **TOYOTA**, para aquisição do item 01, objeto da licitação, qual seja: “Aquisição de viatura policial para o Município de Nova Veneza/SC. (Emenda Parlamentar Impositiva 2147/2022)”, conforme edital. No entanto, a Recorrente manifesta interesse em recorrer, sob o seguinte fundamento: “Manifesta intenção de recurso, quanto a aplicação do Ofício nº 395/DETRAN/SC/DIET/2020”

Diante do exposto, muito embora a ora recorrente não tenha ofertado o menor preço, em relação à empresa vencedora, não poderia esta ter sido classificada como vencedora, em relação à Recorrente, visto que, visto que, conforme Ofício nº 395, do Detran/SC, de 14 de dezembro de 2020, há regras, perante às Prefeituras do Estado de Santa Catarina, para a aquisição de veículos zero quilômetro, determinando que o CNPJ da Nota Fiscal e faturamento na BIN, seja de fabricante ou de Concessionária do fabricante.

Registra-se, ainda, que consta expressamente no Ofício, emitido pelo Detran, que referidos veículos, se adquiridos pelas Prefeituras de Santa Catarina, não poderão ser registrados.

Irresignada, pelos motivos elencados acima, a Requerente requer a reforma da decisão administrativa, para rever a decisão que classificou a empresa **ARTHA EMPREENDIMENTOS COMERCIO E LOCACOES LTDA.** Como vencedora, visto a seguir exposto:

Inicialmente, é imperioso destacar que existe uma previsão legal, norma do Detran/SC, em que as Prefeituras de Santa Catarina, devem se atentar à regra acerca da aquisição de veículos zero quilômetros, os quais devem ser adquiridos por fabricante ou Concessionárias da marca, para terem efetivo registro.

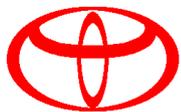
Conforme consta expresso no Ofício nº 395, enviado pelo Detran de Santa Catarina, à Fecam – Federação Catarinense de Municípios, em 14/12/2020, fora implantado pelo Detran de Santa Catarina, no sistema DETRANNET, a crítica de CNPJ do faturado no registro BIN, referente à abertura de processos de veículos zero quilômetro.

Referida crítica, se refere em apenas permitir que registros de veículos zero quilômetro, quando o CNPJ da nota fiscal e do faturado no registro da BIN for de Fabricante ou de Concessionária da marca, inerentes à aquisição/licitações de Prefeituras de Santa Catarina.

Conforme Ofício enviado, **requereu ampla divulgação perante às Prefeituras do Estado de Santa Catarina, para que se atentem a esta regra, principalmente em processos licitatórios, como o que ocorreria no presente caso, visto que os veículos que estiverem em desacordo com esta regra, não poderão ser registrados, gerando, ainda prejuízos aos cofres públicos, senão vejamos (o qual também segue em anexo):**

Portanto, nitidamente que a classificação como vencedora da licitação, a empresa **ARTHA EMPREENDIMENTOS COMERCIO E LOCACOES LTDA.**, não é lícita, porquanto não segue as regras adotadas pelo Detran/SC, e deve ser anulada

Isso porque, conforme já exposto na norma enviada pelo Detran/SC, à FECAM, a empresa classificada como vencedora, não é cadastrada como Concessionária da marca, tampouco fabricante. Assim, a Prefeitura de Nova Veneza/SC, deve se atentar à norma do Detran/SC, no que tange a licitação/aquisição de veículos zero quilômetro, devendo a empresa vencedora ser desclassificada.



TOYOTA

CONCESSIONÁRIA

Mercosul Veículos Ltda

Mercosul

Portanto, com todo acatamento e respeito à decisão proferida no pregão datado de 26/07/2023, não merece respaldo o motivo da classificação como vencedora da empresa vencedora, visto que a Recorrente atende a todos os requisitos do edital e, principalmente, referente à norma do Detran, visto que é considerada como Concessionária da marca (revendedor autorizado), conforme segue documentação em anexo.

II - DO PREJUÍZO AOS COFRES PÚBLICOS - DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO

Além da empresa vencedora perder o benefício da Lei 123/2006, conforme o próprio edital prevê, conforme já exposto, nota-se que a aquisição de veículos zero quilômetro, por meio de empresas não autorizadas da marca, não concessionárias ou fabricantes, poderá nitidamente causar prejuízos aos cofres públicos.

Diante do destacado no Ofício, visto que os veículos zero quilômetros, adquiridos, por Prefeituras do Estados de Santa Catarina, de empresas que não são Concessionárias da marca ou fabricantes, não poderão ser registrados, portanto, não podendo ser, por corolário lógico, utilizados para o fim que se destinou o edital.

Neste ínterim, resta destacar os princípios da Supremacia do Interesse Público e da Indisponibilidade do Interesse Público, apesar de implícitos no ordenamento jurídico, são tidos como pilares do regime jurídico-administrativo. Isto se deve ao fato de que todos os demais princípios da administração pública são desdobramentos desses dois princípios em questão, cuja relevância é tanta que são conhecidos como supra princípios da administração pública.

Nesse norte:

Os princípios são as ideias centrais de um sistema, estabelecendo suas diretrizes e conferindo a ele um sentido lógico, harmonioso e racional, o que possibilita uma adequada compreensão de sua estrutura. Os princípios determinam o alcance e o sentido das regras de um dado subsistema do ordenamento jurídico, balizando a interpretação e a própria produção normativa. (Direito Administrativo Descomplicado / Marcelo Alexandrino, Vicente Paulo. – 19 ed. rev. e atual. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011, pág. 183).

Os princípios administrativos aparecem, seja de maneira implícita ou explícita, em diversas leis, das quais destacam-se a Constituição Federal de 1988, no caput de seu art. 37, e a Lei nº 9.784/1999, que discorre sobre os processos administrativos no âmbito federal, em seu art. 2º.

Em conceito mais amplo, enumeram os seguintes princípios: legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Já a CF/88 é mais restrita ao enumerar tais princípios, explicitando apenas: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sendo este último acrescentado pela EC 19/1998.

É de suma importância destacar que os princípios constitucionais ora citados são de observância obrigatória para todos os Poderes, quando estiverem no exercício de funções administrativas, e para todos os entes federados (União, estados, Distrito Federal e municípios), alcançando a Administração Direta e a Indireta.

Registra-se, em consonância com o caso em testilha, que o Princípio da Supremacia do Interesse Público existe com base no pressuposto de que **“toda atuação do Estado seja pautada pelo interesse público**, cuja determinação deve ser extraída da Constituição e das leis, manifestações da ‘vontade geral’ (Direito Administrativo Descomplicado / Marcelo Alexandrino, Vicente Paulo. – 19 ed. rev. e atual. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011, pág. 184). Dessa maneira, os interesses privados encontram-se subordinados à atuação estatal.

Está expresso no Ofício encaminhado à FECAM, pelo DETRAN/SC:

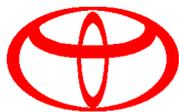
“(…)Este procedimento foi adotado, pois veículos estavam sendo adquiridos por empresas que não são concessionárias da marca ou por transformadores, que adquiriam o veículo em seus nomes, emitiam nova nota fiscal, alteravam o CNPJ na BIN e comercializam para terceiros, sendo muitos destes Órgãos Públicos Municipais, Estaduais e Federais.

Desta forma solicito ampla divulgação perante as Prefeituras do Estado de Santa Catarina para que atentem a esta regra quando forem licitar/adquirir veículos, pois os que estiverem em desacordo com esta regra não poderão ser registrados, podendo causar prejuízos aos cofres públicos.”

Ressalta-se, por oportuno, que a aquisição de veículos zero quilômetro, não observado o procedimento adotado pelo Detran/SC, restará em prejuízo para os cofres públicos, visto que o veículo não poderá ser registrado, tampouco utilizado, tornando-se inútil à Licitante, fato que não atende ao princípio do melhor interesse público.

II. I - Supremacia do Interesse Público

Registra-se, em consonância com o caso em testilha, que o Princípio da Supremacia do Interesse Público existe com base no pressuposto de que **“toda atuação do Estado seja pautada pelo interesse público**, cuja determinação deve ser extraída da Constituição e das leis, manifestações da ‘vontade geral’ (Direito Administrativo Descomplicado / Marcelo Alexandrino, Vicente Paulo. – 19 ed. rev. e atual. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011, pág. 184). Dessa maneira, os interesses privados encontram-se subordinados à atuação estatal.



TOYOTA

CONCESSIONÁRIA

Mercosul Veículos Ltda

Mercosul

Nesse norte, verificamos que a empresa MERCOSUL VEICULOS LTDA atende ao requisito indispensável para aquisição, pela Licitante (Prefeitura), de veículo zero quilômetro, pois a Recorrente é Concessionária da marca, conforme segue demonstração do website oficial da montadora (<https://www.toyota.com.br/contato/localize-uma-concessionaria?state=SANTA+CATARINA&city=TUBAR%C3%83O>) e, em contrapartida, a empresa vencedora não consta como revendedor autorizado da marca, e não consta o município de Cruzeiro/SP na lista de concessionárias da marca, não podendo a Licitante adquirir veículo zero quilômetro desta, visto que não será permitido o seu registro, vindo a ser inutilizável para o fim que se destina, ato este que não vai ao encontro dos interesses da Administração Pública, sendo prejudicial a sua continuidade. Por isso, e sem mais delongas, a empresa vencedora deve ser imediatamente desclassificada. Portanto, automaticamente, a Recorrente deve ser classificada como vencedora, pelos motivos acima expostos.

III - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, pelos motivos acima destacados, requer-se seja julgado procedente este recurso apresentado, para alterar a decisão que classificou a empresa ARTHA EMPREENDIMENTOS COMERCIO E LOCACOES LTDA., pelo critério de menor preço, classificando, imediatamente, a Recorrente como vencedora.

Tubarão/SC, 01 de Agosto de 2023.

FERNANDO GENOVEZ JUNIOR
CPF: 041.318.939-24
DIRETOR

MERCOSUL VEICULOS LTDA
CNPJ Nº 08.298.672/0001-37